SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL

Rui Luiz Lourensetto Junior, Advogado, Palestrante e Professor Universitário; Mestre em Direito (UNIMEP); Pós Graduado Lato Sensu em Processo Civil (FADITU); autor de diversos artigos e livros.

Lourensetto.adv@gmail.com

Facebook: Rui Lourensetto

Plano de Aula

- 1. <u>Diferença entre Separação e Divórcio</u>
- 2. Quando poderá ser Feito Extrajudicialmente
- 3. Escolha do Tabelião
- 4. Documentos
- 5. Conteúdo da Escritura: Partilha e Outras Disposições
- 6. <u>Imposto de Reposição</u>
- 7. Observações Finais

Breve histórico e legislação sobre separação e divórcio

- Lei 3.071/1916 Código Civil. motivos para divórcio. (Art.317) Desquite
- Lei 6.515/1977 dissolução da sociedade conjugal; possibilidade de se casar novamente;
- Constituição de 1988 Art.226;
- Código Civil 2002
- "Lei 11.441/07 divórcio extrajudicial;
- E.C. 66/2010- alterou o § 6º do art.226 da CF.
- Novo CPC 2015

CC 1.571: Término da sociedade conjugal:

I – morte

II – nulidade ou anulação do casamento

III – separação judicial

IV - divórcio

§ 1º O casamento válido só se <u>dissolve</u> pela morte de um dos cônjuges ou pelo <u>divórcio</u>.

Art. 1.576. A separação judicial põe termo aos deveres de coabitação e fidelidade recíproca e ao regime de bens.

Art.1566 – deveres

"Fidelidade; mútua assistência

Vida em comum; sustento, guarda e educação dos filhos;

Respeito e consideração

Art. 1.577. Seja qual for a causa da separação judicial e o modo como esta se faça, é lícito aos cônjuges restabelecer, a todo tempo, a sociedade conjugal, por ato regular em juízo.

CPC 2015

DAS AÇÕES DE FAMÍLIA

Art. 693. As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação.

Do <u>Divórcio</u> e da <u>Separação</u> <u>Consensuais</u>, da Extinção Consensual de União Estável e da Alteração do Regime de Bens do Matrimônio – **Art.731**

Conversão da separação e divórcio e a desnecessidade <u>de esperar 01 ano da separação</u> (CC art. 1580)

CPC Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, <u>não havendo nascituro ou filhos incapazes</u> e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por <u>escritura pública</u>, da qual constarão as disposições de que trata o <u>art. 731</u>.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

- 1. Ausência de conflitos;
- 2. Não existirem menores;
 - 1. Se o filho for menor e estiver emancipado pode fazer extrajudicial.
- 3. Não estar grávida;
- 4. O Cônjuge não pode ser incapaz;
- 5. Pode se o cônjuge for analfabeto.

Pode no caso de brasileiros casados no exterior?

Autoridades consulares também poderão realizar o divórcio

(LINDB art. 18, §1º... devendo constar da respectiva escritura pública as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.)

Para Cassettari "o divórcio por escritura pública, de cônjuges brasileiros casados no exterior, só pode ser feito após o registro do casamento no Cartório de Registro Civil, nos moldes dos arts. 1.544 do Código Civil e 32 da Lei de Registros Públicos. Cumpre ressaltar que os citados artigos não se aplicam à hipótese do casamento de pessoas estrangeiras realizado no exterior. Nesse caso, o registro deverá ser feito, obrigatoriamente, no Cartório de Registro de Títulos e Documentos (art. 129, n. 6, da Lei 6.015/1973), devendo ser registrados todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal."

CNJ

PROVIMENTO № 53, DE 16 DE MAIO DE 2016

Dispõe sobre a <u>averbação direta por Oficial de Registro</u> <u>Civil das Pessoas Naturais da sentença estrangeira de divórcio consensual simples ou puro [só dissolução do matrimônio com ou sem partilha de bens]</u>, no assento de casamento, independentemente de homologação judicial.

CNJ – Prov. 53/16

- Art. 1º. A <u>averbação direta</u> no assento de casamento da <u>sentença</u> estrangeira de divórcio consensual simples ou puro, bem como da <u>decisão não judicial de divórcio</u>, que pela lei brasileira tem natureza jurisdicional, deverá ser realizada perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais a partir de 18 de março de 2016.
- 1º. A averbação direta de que trata o *caput* desse artigo independe de prévia homologação da sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça e/ou de prévia manifestação de qualquer outra autoridade judicial brasileira.
- 2º. A averbação direta <u>dispensa a assistência de advogado</u> ou defensor público.

CNJ – Prov. 53/16

3º. A averbação da sentença estrangeira de divórcio consensual, que, além da dissolução do matrimônio, envolva disposição sobre guarda de filhos, alimentos e/ou partilha de bens — aqui denominado divórcio consensual qualificado - dependerá de prévia homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 2º. Para averbação direta, o interessado deverá apresentar, no Registro Civil de Pessoas Naturais junto ao assento de seu casamento, cópia integral da sentença estrangeira, bem como comprovação do trânsito em julgado, acompanhada de tradução oficial juramentada e de chancela consular.

Quando poderá ser Feito Extrajudicialmente OBSERVAÇÃO

DECRETO № 8.660, DE 29 DE JANEIRO DE 2016 - Promulga a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, firmada pela República Federativa do Brasil, em Haia, em 5 de outubro de 1961

É possível realizar a separação / divórcio de maneira extrajudicial se existir filho menor?

Sim

86.2. Se comprovada a resolução prévia e judicial de todas as questões referentes aos filhos menores (guarda, visitas e alimentos), o tabelião de notas poderá lavrar escrituras públicas de separação e divórcio consensuais

(Cap. XIV - NSCE T. II - TJSP)

É possível fazer a separação / divórcio por meio de procuração, em virtude do CC art. 1582?

Art. 1.582. O pedido de divórcio somente competirá aos cônjuges.

Parágrafo único. Se o cônjuge for incapaz para propor a ação ou defender-se, poderá fazê-lo o curador, o ascendente ou o irmão.

Res. 35/07 - CNJ

Art. 36. O comparecimento pessoal das partes é dispensável à lavratura de escritura pública de separação e divórcio consensuais, sendo admissível ao(s) separando(s) ou ao(s) divorciando(s) se fazer representar por mandatário constituído, desde que por instrumento público com poderes especiais, descrição das cláusulas essenciais e prazo de validade de trinta dias.

Quanto a procuração pública

Não se recomenda que o mandatário seja o advogado de uma das partes

(conflito de interesses. Vide CC arts. 117 e 685)

Quando poderá ser Feito Extrajudicialmente A T E N Ç Ã O

Res. 35/07 - CNJ

Art. 46. O tabelião <u>poderá se negar</u> a lavrar a escritura de separação ou divórcio se houver fundados indícios de <u>prejuízo</u> a um dos <u>cônjuges</u> ou em caso de dúvidas sobre a declaração de vontade, fundamentando a recusa por escrito

Regra importante, até por conta da Lei 13146/15 – Estatuto da pessoa com deficiência

Para a SEPARAÇÃO, ATENÇÃO- Res. 35/07 - CNJ

Art. 47. São requisitos para lavratura da escritura pública de separação consensual: a) <u>um ano de casamento</u>; b) manifestação de vontade espontânea e isenta de vícios em não mais manter a sociedade conjugal e desejar a separação conforme as cláusulas ajustadas; c) ausência de filhos menores não emancipados ou incapazes do casal; d) inexistência de gravidez do cônjuge virago ou desconhecimento acerca desta circunstância; e e) assistência das partes por advogado, que poderá ser comum

Para a SEPARAÇÃO, ATENÇÃO- Res. 35/07 - CNJ

Art. 47. São requisitos para lavratura da escritura pública de separação consensual: a) um ano de casamento;

Item revogado pelo CNJ – Pedido de providências 0006336-54.2017.2.00.0000 (julgado em 01/02/2019)

Escolha do Tabelião

Escolha do Tabelião

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Art. 23 (Competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira)

III - em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

Escolha do Tabelião CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Art. 53. É competente o foro:

- I para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável:
- a) de domicílio do guardião de filho incapaz;
- b) do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz; (?)
- c) de domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal; (?)
- II de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;

Escolha do Tabelião

Resolução 35/07 - CNJ

Art.1º ... é **livre** a escolha do tabelião de notas, não se aplicando as regras de competência do Código de Processo Civil.



Documentos

- 1. certidão de casamento;
- 2. documento de identidade oficial e CPF/MF;
- 3. pacto antenupcial, se houver;
- certidão de nascimento ou outro documento de identidade oficial dos filhos absolutamente capazes, se houver;
- 5. certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos; e
- 6. documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver.

Documentos

- a) <u>imóveis urbanos</u>: via original da certidão negativa de ônus expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis atualizada (30 dias), carnê de IPTU, certidão de tributos municipais incidentes sobre imóveis, declaração de quitação de débitos condominiais.
- b) <u>imóveis rurais</u>: via original da certidão negativa de ônus expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis atualizada (30 dias), declaração de ITR dos últimos 5 (cinco) anos ou Certidão Negativa de Débitos de Imóvel Rural emitida pela Secretaria da Receita Federal, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) expedido pelo INCRA.
- c) <u>bens móveis</u>: documentos de veículos, extratos de ações, contratos sociais de empresas, notas fiscais de bens e joias, etc

Conteúdo da Escritura: Partilha e Outras Disposições

Conteúdo da Escritura: Partilha e Outras Disposições

Partilha

As partes podem optar em partilhar os bens e resolver sobre a pensão alimentícia, a posteriori.

Podem também em optar em <u>NÃO</u> partilhar os bens (CC 1581). <u>Consequências?</u>

Partilha

Art. 1.523. Não devem casar: (relativo) – Art.1.521(absoluto)

III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;

Parágrafo único. É permitido aos nubentes solicitar ao juiz que não lhes sejam aplicadas as causas suspensivas previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, provando-se a inexistência de prejuízo, respectivamente, para o herdeiro, para o ex-cônjuge e para a pessoa tutelada ou curatelada; no caso do inciso II, a nubente deverá provar nascimento de filho, ou inexistência de gravidez, na fluência do prazo.

Partilha

Se houver bens a serem partilhados na escritura, distinguir-se-á o que é do patrimônio individual de cada cônjuge do que é do patrimônio comum do casal, conforme o regime de bens, constando isso do ato notarial lavrado

Partilha - Lembrando - Regime de Bens

1. Legal:

- a. Comunhão parcial (CC 1658 ao 1666)
- b. Separação Obrigatória (CC 1641 + S. 377 STF)

2. Convencional:

- a. Universal (CC 1667 ao 1671)
- b. Participação Final nos Aquestos (CC 1672 ao 1686)
- c. Separação convencional (CC 1687 ao 1688)
- d. Autonomia Privada (Criada)!

Partilha

Há pacto antenupcial?

Ele está registrado?

Partilha

Se o pacto antenupcial não estiver registrado:

- 1. Aplicar a regra da comunhão parcial de bens, salvo art. 1659 do CC (Conselho Superior da Magistratura de São Paulo (CSMSP) julgou a Apelação Cível nº 9000001-75.2012.8.26.0464);
- 2. Só valerá entre os cônjuges (1 VRPSP Proc. 0055741-36.2011.8.26.0100, j. 03/02/2012)

Partilha

Onde o pacto antenupcial deve estar registrado?

Sem prejuízo do artigo 1657 do CC:

- 1. **RCPN**: Art. 70, 7 LRP e CC art. 1536, VII;
- 2. <u>Registro de Imóveis</u>: Art. 167, I, 12 e II, 1 e Art. 244 da LRP. (do primeiro domicílio do casal e averbação no Registro de Imóveis onde possuir imóveis)
- 3. Registro Público de Empresas Mercantis: CC Arts. 979 e 980

Estrutura

- 1. Declarar ao tabelião, no ato da lavratura da escritura, que não têm filhos comuns ou, havendo, que são absolutamente capazes, indicando seus nomes e as datas de nascimento ou emancipados;
- 2. Declarar que o cônjuge virago não se encontra em estado gravídico, ou ao menos, que não tenha conhecimento sobre esta condição;
- 3. Declaração das partes de que estão cientes das consequências da separação e do divórcio, firmes no propósito de pôr fim à sociedade conjugal ou ao vínculo matrimonial, respectivamente, sem hesitação, com recusa de reconciliação;

Estrutura

- 4. Constar que as partes foram orientadas sobre a necessidade de apresentação de seu traslado no registro civil do assento de casamento, para a averbação devida;
- 5. Manifestação da vontade espontânea e isenta de vícios em não mais manter a sociedade conjugal e desejar a separação conforme as cláusulas ajustadas;
- 6. Assistência das partes por advogado, que poderá ser comum

OUTRAS DISPOSIÇÕES

- 1. as disposições relativas à <u>pensão alimentícia entre os</u> <u>cônjuges</u> (valor; se terá ou não; se renunciará ou não);
- 2. Alteração do Nome;
- 3. Despesas com a regularização, transmissão e outros atos inerentes aos bens e direitos partilhados;
- 4. Eventual cobrança de aluguel;
- 5. Caso a partilha estabeleça a situação de condomínio, como ficará a gestão de tal;
- 6. Negócios Processuais (CPC art. 190)

Fórum Permanente dos Processualistas Civilistas

(art. 190) São admissíveis os seguintes negócios processuais, dentre outros: pacto de impenhorabilidade, acordo de ampliação de prazos das partes de qualquer natureza, acordo de rateio de despesas processuais, dispensa consensual de assistente técnico, acordo para retirar o efeito suspensivo de recurso, acordo para não promover execução provisória; pacto de mediação ou conciliação extrajudicial prévia obrigatória, inclusive com a correlata previsão de exclusão da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de exclusão contratual da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; ...

Fórum Permanente dos Processualistas Civilistas

... pacto de disponibilização prévia de documentação (pacto de disclosure), inclusive com estipulação de sanção negocial, sem prejuízo de medidas coercitivas, mandamentais, subrogatórias ou indutivas; previsão de meios alternativos de comunicação das partes entre si; acordo de produção antecipada de prova; a escolha consensual de depositárioadministrador no caso do art. 866; convenção que permita a presença da parte contrária no decorrer da colheita de depoimento pessoal. 15-16-17 (Grupo: Negócio Processual; redação revista no III FPPC- RIO, no V FPPC-Vitória e no VI **FPPC-Curitiba**)

ITBI ou ITCMD ??

Resol. 35/07 – CNJ

Art. 38. Na partilha em que houver transmissão de propriedade do patrimônio individual de um cônjuge ao outro, ou a partilha desigual do patrimônio comum, deverá ser comprovado o recolhimento do tributo devido sobre a fração transferida.

(não igualdade na partilha = tributação)

Separação consensual. Partilha de bens. Incidência do imposto sobre transmissão de bens imóveis. É legítima a exigência do chamado 'imposto de reposição' quando houver desigualdade nos valores partilhados. Súmula 116 do STF. Artigos 1121, par. único, 1026 e 1108 do Código de Processo Civil. Decreto Estadual nº 30525, de 30.12.81, art. 1º, VI. Também na partilha de bens decorrentes de separação consensual, deve a fazenda pública ser intimada antes da sentença, a fim de pronunciar-se sobre os valores atribuídos pelos interessados. Voto vencido" (AC nº 586000440/RS, Rel. Des. Athos Gusmão Carneiro, j. em 27-5-1986).

Sumula 116 - STF

Em desquite ou inventário, é legítima a cobrança do chamado imposto de reposição, quando houver desigualdade nos valores partilhados.

"Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade tributária. ITBI. Separação judicial. Partilha de bens. 1. Nos casos de partilha igualitária do patrimônio do casal por ocasião de separação ou divórcio, não há que se falar em transmissão de bens. 2. A incidência do imposto sobre a transmissão de bens imóveis pressupõe a realização de negócio jurídico oneroso, com a transferência da propriedade do bem imóvel ou de direitos reais sobre imóvel, de modo que apenas o excesso não gratuito da meação pode ser objeto do ITBI. Recurso não provido." (Apelação nº 9000406-87.2009.8.26.0506, Rel. KENARIK BOUJIKIAN, j. 31 de julho de 2014)

- "Surge a dúvida quando cada cônjuge fica com imóveis por inteiro, porém, sem apresentar desigualdade nos valores partilhados.
- Por exemplo, cada um fica com dois imóveis no valor de R\$ 100.000,00 cada um, perfazendo o valor total partilhado de R\$ 400.000,00. Não há que se cogitar, na hipótese, de torna ou reposição. Pergunta-se, há incidência de ITBI?
- A maioria das legislações municipais inclui na hipótese de incidência do ITBI "o valor dos imóveis que, na divisão do patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão, considerando em conjunto, apenas os bens imóveis constantes do patrimônio comum ou monte-mor".
- Correta a disposição legal nesse sentido, porque, se antes da separação ou divórcio cada cônjuge possuía apenas 50% de cada imóvel integrante do patrimônio do casal e, se após a desunião um dos cônjuges passou a possuir 100% de determinado bem imóvel, é porque este incorporou ao seu patrimônio individual a metade ideal pertencente a outro cônjuge."
- <u>http://www.haradaadvogados.com.br/itbi-desigualdade-na-partilha/</u>

As autoridades fiscais de diversos municípios de São Paulo vêm entendendo que a transferência de bens imóveis ao ex-cônjuge na hipótese mencionada acima seria equivalente à venda de metade do imóvel por uma das partes à outra. Por consequência desse entendimento, as prefeituras exigem ITBI sobre a partilha. Em diversos casos, os contribuintes são impedidos de proceder com alterações no registro de imóveis se não comprovarem o recolhimento do imposto.

Esse entendimento, porém, não está correto. O ITBI é um imposto de competência municipal que incide apenas sobre a transmissão *onerosa* de bens imóveis. Se a transmissão for *gratuita*, pode ser devido outro imposto: o ITCMD, de competência estadual, que incide na transmissão de bens em decorrência de doação e herança.

Giancarlo Chamma Matarazzo, Phytagoras Carvalho e Priscila Stela Mariano da Silva - https://www.conjur.com.br/2019-jan-31/opiniao-ilegal-cobrar-itbi-transmissao-gratuita-imoveis

Apelação / Reexame Necessário nº 1008540-02.2016.8.26.0053, 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Rel. Rodrigues de Aguiar, j. 25.9.17:

Isso porque visando formalizar o divórcio, o impetrante e sua ex-cônjuge aceraram a divisão igualitária de bens e direitos do casal, no valor global de R\$ 9.319,936,00, de modo que coube ao impetrante bens e direitos no montante de R\$ 4.660.090,00 e a ex-cônjuge o montante de R\$ 4.659.846,00.

Ora, a fim de averbar a escritura de divórcio na matrícula do imóvel, o 10º Oficio de Registro de Imóveis exigiu o recolhimento de ITBI sob alegação de excesso de meação em favor do impetrante, a quem coube o imóvel de maior valor.

Com efeito, a incidência do ITBI está condicionada a transmissão onerosa de imóveis e, tal não ocorreu no caso, eis que a partilha foi realizada de forma igualitária, com a divisão idêntica do valor patrimonial, não havendo portanto recebimento de quinhão de valor superior ao da respectiva meação, não configurado o alegado excesso de meação, razão pela qual também se faz inaplicável ao caso a Súmula 116 do STF,...

Destarte, a partilha de bens configura ato não oneroso e representa apenas a divisão patrimonial dos bens já existentes em comunhão, afastando qualquer hipótese de venda ou transmissão, portanto, não incide o ITBI.

•••

Assim, existiu a mera partilha de bens comuns entre o casal, inexistindo transação por ato oneroso, tampouco excesso de meação, que configure o fato gerador do ITBI. Realço, por fim, que o patrimônio comum foi partilhado e não cada um dos bens individualmente considerados, de forma que existe a mera partilha de bens comuns entre o casal, inexistindo transação por ato oneroso, que configure o fato gerador do ITBI. De sorte que, tratando-se de ato não oneroso, incabível a incidência do ITBI, devendo ser mantida a r. sentença.

Exemplo 1: Duas casas, cada uma no valore de R\$ 100.000,00

Partilha igualitária: Cada cônjuge ficará com uma casa: Não há tributação.

Exemplo 2: Duas casas, uma no valor de R\$ 150 mil e outra no valor de R\$ 100 mil

Um cônjuge ficará com a casa de R\$ 100 mil e o outro ficará com a casa de R\$ 150 mil. Haverá tributação na diferença (R\$ 50 mil)

- 1. <u>Gratuidade</u>: Deve ser requerida para o Tabelião e que poderá submeter para o Juiz Corregedor, caso tenha dúvidas. (Consulta 0006042-02.2017.2.00.0000 CNJ)
- 2. Necessária a presença do advogado, dispensada a procuração.
- 3. Sobre imposto de renda na herança e doação:

http://genjuridico.com.br/2017/02/07/307 29/

- 4. Apresentar o Traslado para o Oficial RCPN; RCPJ; Junta Comercial e etc.
- 5. Pode ser celebrado escritura pública de retificação das cláusulas de obrigações alimentares ajustadas na separação e no divórcio consensuais.
- 6. Pode, quanto ao <u>ajuste do uso do nome de casado</u>, pode ser <u>retificada mediante declaração unilateral</u> do interessado na volta ao uso do nome de solteiro, em nova escritura pública, com assistência de advogado.
- 7. Ainda que a separação tenha sido judicial, o restabelecimento de sociedade conjugal pode ser feito por escritura pública.

- 4. Apresentar o Traslado para o Oficial RCPN; RCPJ; Junta Comercial e etc.
 - 77.3. A certidão da escritura pública da partilha promovida em inventário, separação e divórcio, expedida na forma de traslado, em inteiro teor, em resumo, ou em relatório conforme quesitos, abrangendo a totalidade ou contendo a indicação de bens específicos conforme for solicitado pelo interessado, servirá para a transferência de bens e direitos, bem como para a promoção de todos os atos necessários à materialização das transferências de bens e levantamento de valores (DETRAN, Junta Comercial, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, instituições financeiras, companhias telefônicas, etc.) (Cap. XIV NSCE T. II TJSP)

- 5. Pode ser celebrado escritura pública de retificação das cláusulas de obrigações alimentares ajustadas na separação e no divórcio consensuais.
- 6. Pode, quanto ao <u>ajuste do uso do nome de casado</u>, pode ser <u>retificada mediante declaração unilateral</u> do interessado na volta ao uso do nome de solteiro, em nova escritura pública, com assistência de advogado.
- 7. Ainda que a separação tenha sido judicial, o restabelecimento de sociedade conjugal pode ser feito por escritura pública.
- 8. É título executivo extrajudicial

Observações Finais <u>Código Civil</u>

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;

Código Civil

Ação de anulação de escritura de divórcio.

- Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitearse a anulação do negócio jurídico, contado:
- "I no caso de coação, do dia em que ela cessar;
- II no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;
- "III no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.

Bibliografia

- Cassettari, Christiano. Divórcio, extinção de união estável e inventário por escritura pública: teoria e prática— 9. ed. São Paulo: Atlas, 2018.
- COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz (coord). Separação, divórcio, partilhas e inventários extrajudiciais 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2010.
- Gagliano, Pablo Stolze Manual de direito civil; volume único / Pablo Stolze Ga-gliano e Rodolfo Pamplona Filho. 2. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2018.
- Tartuce, Fernanda. Processo civil no direito de família: teoria e prática / Fernanda Tartuce. 3. ed., rev. atual. ampl. São Paulo: Método, 2018.
- Fórum Permanente dos Processualistas Civis: http://www.cpcnovo.com.br/wp-content/uploads/2016/06/FPPC-Carta-de-Sa%CC%83o-Paulo.pdf

Bibliografia

- **PELUSO, Cesar**. Coord. Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência: 10 ed.rev.e atual Barueri, SP: Manole, 2016.
- SALLES, Venício Antonio de Paula. PACTO ANTENUPCIAL. REGIME DE SEPARAÇÃO ABSOLUTA DOS BENS. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. UNIÃO ANTERIOR AO NOVEL ESTATUTO CIVIL. AUSÊNCIA DE VÊNIA CONJUGAL. DESNECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.647 DO CC. Revista de Direito Imobiliário | vol. 58 | p. 354 | Jan / 2005 | DTR\2011\4179
- SAMPAIO,MaércioFrankeldeAbreu.NULIDADE DE PACTO ANTENUPCIAL. Doutrinas Essenciais Família e Sucessões |vol. 5 | p. 221 230 | Ago / 2011 | DTR\2012\2176.
- **SANTOS, Francisco Cláudio de Almeida**. O pacto antenupcial e a autonomia privada *in* Familia e Jurisdição. Ed. Del Rey, 2005.
- Sobre a reflexão final: RANALDO FILHO, Antonio. PROCESSO DE DÚVIDA PACTO ANTENUPCIAL (ART. 198 DA LEI FEDERAL 6.015/1973). Revista de Direito Imobiliário | vol. 79/2015 | p. 489 498 | Jul Dez / 2015 DTR\2016\22147

Bibliografia

- ALVARES, Luís Ramon. Novos Modelos Familiares e o Registro Civil das Pessoas Naturais. Boletim Eletrônico do Portal do RI nº. 25/2013, de 04/06/2013. Disponível em http://www.portaldori.com.br/2013/06/04/novos-modelos-familiares-e-o-registro-civil-das-pessoas-naturais
- BONILHA, Márcio Martins. PACTO ANTENUPCIAL REGISTRO. REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. Revista de Direito Imobiliário | vol. 43/1998 | p. 166 167 | Jan Abr / 1998 | DTR\2011\3293.
- DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. Ed. RT, 2015.
- **DINIZ, Maria Helena**. *Código Civil anotado*. 12.ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2003
- **FIONARELLI, Ademar.** Das Clausulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade

MUITO OBRIGADO!!!